

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE LIZARDA, ESTADO DO TOCANTINS

ANO II

LIZARDA, QUINTA, 16 DE ABRIL DE 2026

EDIÇÃO N° 185

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N° 201/2026 DE 16 DE ABRIL DE 2026.	2
LEI N° 202/2026 DE 16 DE ABRIL DE 2026.	8

IMPrensa OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA-TO

Praça Leopoldo Lustosa Filho, N° 253 - Centro - Lizarda-TO - CEP: 77630-000

Marcelo Lustosa do Amaral

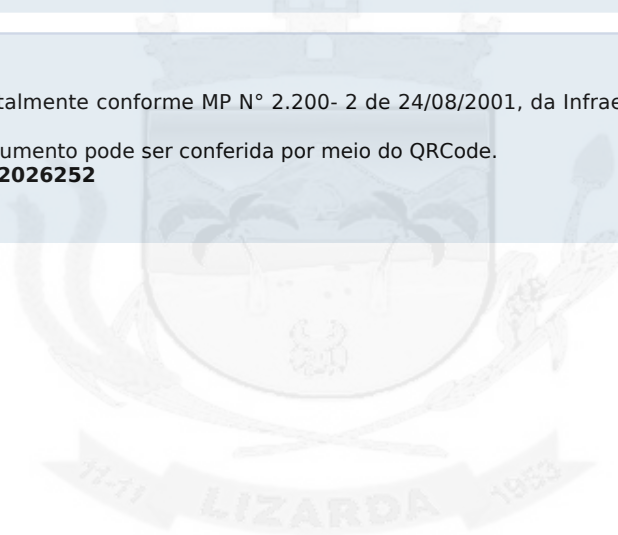
Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode.

Código de Validação: **1852026252**



PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

LEI N° 201/2026 DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Sistema Municipal de Educação de Lizarda do Tocantins, organiza sua estrutura, define competências e dá outras providências.

MARCELLO LUSTOSA DO AMARAL. Prefeito municipal de Lizarda, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e todo ordenamento Jurídico Vigente, faz Saber que a Câmara Municipal de Lizarda Tocantins, Aprovou e Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **Sistema Municipal de Educação de Lizarda do Tocantins (SME/Lizarda)**, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025 do Sistema Nacional de Educação (SNE) e o Plano Nacional de Educação e demais normas pertinentes.

Art. 2º O SME/Lizarda tem por finalidade assegurar:

- I. a universalização do acesso à educação básica;
- II. a melhoria contínua da qualidade do ensino;
- III. a gestão democrática;
- IV. a valorização dos profissionais da educação;
- V. o reconhecimento das identidades e das especificidades socioculturais, territoriais e das demais comunidades tradicionais;
- VI. a justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;
- VII. o desenvolvimento das políticas, dos programas e das ações educacionais, fundamentada na equidade, na infraestrutura e na alocação de recursos públicos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- VIII. a garantia a todos os estudantes de atendimento educacional adequado e inclusivo;
- IX. o direito ao acesso à informação, à transparência e ao acompanhamento e controle social das políticas, dos programas e das ações educacionais;
- X. o atendimento nas demandas socioemocional e de promoção da saúde na escola;
- XI. a oferta do serviço de transporte escolar seguro e acessível para os estudantes;
- XII. a garantia da alimentação escolar adequada e de qualidade para todos os alunos;
- XIII. a articulação entre políticas educacionais, sociais e culturais do município.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º Integram o Sistema Municipal de Educação:

- I. a Secretaria Municipal de Educação;
- II. o Conselho Municipal de Educação;
- III. as instituições públicas municipais de educação básica;
- IV. as instituições privadas de educação básica autorizadas e supervisionadas pelo município;
- V. os órgãos de apoio, planejamento e execução das políticas educacionais.

CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º Compete ao Município de Lizarda:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do SME;
- II. elaborar e executar o Plano Municipal de Educação;
- III. monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, a partir de metodologia compatível com a de monitoramento do PNE;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar instituições privadas de educação básica;
- V. garantir educação infantil e ensino fundamental, com prioridade para a educação infantil;
- VI. promover formação continuada dos profissionais da educação;
- VII. assegurar padrões mínimos de qualidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- VIII. regular e padronizado de dados educacionais do Sistema Municipal de Educação;
- IX. integrar, no seu território municipal, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde;
- X. assegurar a integração do Sistema Municipal de Educação ao sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica;
- XI. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do SME, bem como os serviços de transporte escolar e alimentação escolar;
- XII. realizar avaliação institucional e apoiar avaliações externas.

CAPÍTULO IV – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do SME, responsável por:

- I. planejar e executar políticas educacionais;
- II. gerir recursos financeiros, humanos e pedagógicos;
- III. coordenar programas e projetos educacionais;
- IV. garantir os padrões mínimos de qualidade da educação básica, nos termos do parágrafo 1º do art. 211 da Constituição Federal, com condições de oferta e rendimento escolar;
- V. garantir o cumprimento dos direitos educacionais.

Art. 6º Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta deverão considerar, entre outras, as seguintes dimensões:

- I. jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral;
- II. adequada razão professor-aluno por turma;
- III. formação docente adequada às áreas de atuação;
- IV. existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público;
- V. nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes;
- VI. estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- VII. recursos educacionais e tecnologias digitais;
- VIII. serviços complementares de apoio ao aluno.

Art. 7º Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes ao rendimento escolar deverão considerar:

- I. níveis adequados de aprendizagem;
- II. redução das desigualdades de aprendizagem;
- III. trajetória regular dos estudantes;
- IV. taxa adequada de aprovação dos estudantes;
- V. redução do abandono e da evasão escolar.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação (CME) é órgão colegiado, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do SME.

Art. 9º Compete ao CME:

- I. normatizar o funcionamento das instituições de ensino;
- II. acompanhar e avaliar políticas educacionais;
- III. deliberar sobre autorização e supervisão de escolas privadas;
- IV. acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- V. promover a participação da comunidade na gestão educacional.

CAPÍTULO VI – DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 10 As instituições de ensino do SME devem:

- I. elaborar e executar seus projetos político-pedagógicos;
- II. garantir gestão democrática;
- III. assegurar inclusão, equidade e qualidade;
- IV. manter registros e documentação escolar conforme normas do CME.

CAPÍTULO VII – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11 O Município assegurará:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- I. ingresso por concurso público;
- II. formação inicial e continuada;
- III. plano de carreira, cargos e remuneração;
- IV. condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO VIII – DO FINANCIAMENTO

Art. 12 O financiamento do SME será garantido por:

- I. recursos próprios do Município;
- II. transferências constitucionais e legais;
- III. convênios e parcerias;
- IV. programas federais e estaduais.
- V.

CAPÍTULO IX - DA AVALIAÇÃO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 13 A Avaliação Municipal da Educação Básica, coordenada pela Semed, em regime de colaboração com o Estado, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade e da equidade da educação básica.

Art. 14 São objetivos da Avaliação Municipal da Educação Básica:

- I. aferir a qualidade da educação básica com base no nível de desempenho e na equidade do Sistema Municipal de Educação (SME);
- II. avaliar as instituições de educação básica do SME contemplando a análise global e integrada das dimensões de gestão, de infraestrutura, de recursos e de resultados de aprendizagem;
- III. produzir insumos para o planejamento de políticas educacionais no Sistema Municipal de Educação (SME) e de ações nas instituições de ensino;
- IV. produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, a transparência e o controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§ 1º A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos:

- a) indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

- b) indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lizarda – TO, aos 16 de abril de 2026.

MARCELLO LUSTOSA DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

LEI N° 202/2026 DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

MARCELLO LUSTOSA DO AMARAL. Prefeito municipal de Lizarda, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e todo ordenamento Jurídico Vigente, faz Saber que a Câmara Municipal de Lizarda Tocantins, Aprovou e Sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com as Leis Federais nº 8.842/94 (Política Nacional da Pessoa Idosa), 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) e Lei Estadual nº 11.863/97 (Política Estadual da Pessoa Idosa).

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da política municipal da Pessoa Idosa, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 2º Considera-se Pessoa Idosa, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Seção I
Da Competência



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado a denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;

III - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto da Pessoa Idosa;

IV - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;

V - propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência à pessoa idosa, governamentais e não governamentais, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa Idosa, e os princípios e diretrizes da Política Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos, para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

VII - fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos da pessoa idosa;

VIII - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

IX - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento da pessoa idosa;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de atendimento à pessoa idosa no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e o cancelamento de registro de instituições destinadas ao atendimento da pessoa idosa, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos da pessoa idosa;

XI - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

XII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa idosa, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-as aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

XIV - deliberar sobre a destinação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;

XVI – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVIII - promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros, no campo da proteção, da promoção e da defesa dos direitos da pessoa idosa.

Seção II

Da Constituição e da Composição

Art. 4º O Conselho é vinculado à estrutura da Secretaria que coordenará a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e é formado por órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das representações:

I – Três representantes das Secretarias Municipais que têm atribuições na consecução da

Política Municipal da Pessoa Idosa;

II – um (a) representantes de entidades não governamentais que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento à pessoa idosa;

III – dois representantes de entidades civis constituídas que atuam na Política da Pessoa Idosa.

Art. 5º Para renovação dos Conselheiros da sociedade civil, após mandato de dois



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

anos, será constituída uma Comissão Eleitoral que terá a função de publicar e convidar as instituições, atuando no Município para inscrição e posterior análise de sua atuação na Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 6º As entidades não-governamentais referidos no Art. 4º, depois de eleitas, terão prazo de 15 dias, a partir da vigência desta Lei, para apresentar os nomes indicados para representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho, e que serão nomeados pelo Prefeito do Município, através de Decreto, juntamente com os conselheiros governamentais por ele indicados.

§1º Os membros (entidades) serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade, insolvência ou impedimento.

§2º Será destituído o(a) conselheiro(a) (pessoa) indicado(a) pela entidade, que deixar de pertencer ao quadro da instituição eleita, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.

Seção III

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.

§1º A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§2º O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros Profissionais).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

Art. 9º A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei.

Art. 10º São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões de Trabalho;
- IV - Secretaria Executiva.

§1º A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

- I – um(a) (01) Presidente;
- II – um(a) (01) Vice-Presidente;
- III - um(a) (01) Primeiro(a) Secretário(a);
- IV - um(a) (01) Segundo(a) Secretário(a).

§3º Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.

§4º Um funcionário representante da Secretaria à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Plenária.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos Da Pessoa Idosa

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Lizarda-TO.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à secretaria ou órgão municipal competente.

Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá seu gestor indicado na forma da lei.

Art. 14. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências do município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI - as receitas estipuladas em lei;

VII - Os valores das multas previstas no art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/03, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa;

VIII - As receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

§1º Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de proverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Art. 15. A gestão do Fundo será de responsabilidade da Secretaria Municipal à qual o CMDPI estiver vinculado.

Art. 16. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
CNPJ: 02.070.571/0001-28

organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A secretaria ou órgão municipal competente dará informações ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 17. O Prefeito, mediante decreto expedido no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 18. Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal o Projeto de Lei específico de Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 19. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lizarda – TO, aos 16 de abril de 2026.

MARCELLO LUSTOSA DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL DE LIZARDA-TO.